



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 26/15
Luxemburgo, 27 de fevereiro de 2015

Acórdão no processo T-188/12
Patrick Breyer / Comissão

A Comissão não pode recusar automaticamente o acesso aos articulados dos Estados-Membros no âmbito de um processo perante o Tribunal de Justiça com o fundamento de que estão em causa documentos judiciais

A decisão sobre o pedido de acesso deve ser tomada ao abrigo do Regulamento relativo ao acesso do público aos documentos que estejam na posse do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

Segundo os Tratados da União, todos os cidadãos da União ¹ têm, em princípio, direito de acesso aos documentos ² das instituições, órgãos e organismos da União. No entanto, o Tribunal de Justiça da União Europeia ³ só fica sujeito a esta obrigação de transparência quando exerça funções administrativas, pelo que a atividade judicial, enquanto tal, está excluída do direito de acesso. O Regulamento n.º 1049/2001 ⁴ regula de forma detalhada o acesso aos documentos que se encontrem na posse do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão. Prevê nomeadamente uma exceção nos termos da qual estas instituições devem recusar o acesso a um documento quando a sua divulgação pudesse prejudicar a protecção de processos judiciais, exceto quando um interesse público superior imponha a divulgação. Relativamente a documentos emanados de um Estado-Membro, o regulamento prevê que esse Estado pode requerer à instituição que não os divulgue sem o seu prévio acordo.

Em março de 2011, Patrick Breyer requereu à Comissão acesso, entre outros, aos **articulados que a Áustria apresentou ao Tribunal de Justiça no âmbito de uma ação por incumprimento** intentada pela Comissão contra este Estado-Membro devido à não transposição da directiva relativa à conservação de dados ⁵. Este processo judicial tinha sido encerrado por um acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de julho de 2010 ⁶. A Comissão recusou o acesso a estes articulados, de que detém uma cópia, por estes articulados não estarem abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001. P. Breyer interpôs assim no Tribunal Geral da União Europeia um recurso de anulação desta decisão de indeferimento ⁷.

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal Geral anula a decisão de indeferimento da Comissão.**

Segundo o Tribunal, **os articulados controvertidos não constituem documentos do Tribunal de Justiça que estejam, a esse título, excluídos, do âmbito de aplicação do direito de acesso e, por conseguinte, do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001.**

¹ Bem como todas as pessoas singulares ou coletivas que residam ou tenham a sua sede estatutária num Estado-Membro (artigo 15.º, n.º 3, primeiro parágrafo, TFUE).

² Seja qual for o respetivo suporte.

³ À semelhança do Banco Central Europeu e do Banco Europeu de Investimento. A instituição «Tribunal de Justiça da União Europeia» compreende o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e o Tribunal da Função Pública.

⁴ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

⁵ Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO L 105, p. 54).

⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de julho de 2010, Comissão/Áustria, [C-189/09](#).

⁷ A Finlândia e a Suécia participaram no presente processo em apoio de P. Breyer.

Com efeito, há que proceder a uma distinção entre, por um lado, a exclusão, por força dos Tratados, da atividade judicial do Tribunal de Justiça do direito de acesso aos documentos e, por outro, os articulados redigidos para efeitos de um processo no Tribunal de Justiça. Estes últimos, embora façam parte da atividade judicial do Tribunal de Justiça, não estão, no entanto, abrangidos pela exclusão instituída pelos Tratados e estão, pelo contrário, sujeitos ao direito de acesso.

Assim, resulta claramente da jurisprudência que os articulados redigidos e apresentados pela Comissão nas jurisdições da União estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001. Por conseguinte, é ao abrigo deste regulamento e nomeadamente ao abrigo da exceção que este prevê especificamente para proteger os processos judiciais ⁸ que há que decidir se o acesso a tal articulado pode ou não ser concedido.

Segundo o Tribunal Geral, não há nenhum motivo para que se proceda a uma distinção, com vista à sua inclusão no âmbito de aplicação do direito de acesso aos documentos, entre os articulados que emanam da Comissão e os que emanam de um Estado-Membro. O Tribunal recorda igualmente que, ao adotar o Regulamento n.º 1049/2001, o legislador da União aboliu a «regra do autor» por força da qual, quando um terceiro seja autor de um documento que esteja na posse de uma instituição, o pedido de acesso ao documento devia ser dirigido diretamente ao autor desse documento.

O Tribunal Geral concluiu assim que os articulados controvertidos estão incluídos no âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001. Observa contudo que esta constatação não prejudica a aplicação, se for caso disso, de uma das exceções previstas no regulamento (nomeadamente a da respeitante à proteção dos processos judiciais) e a possibilidade de o Estado-Membro em causa pedir à instituição em questão para não divulgar os seus articulados ⁹.

O Tribunal sublinha que o seu acórdão não prejudica a questão, distinta, de saber se atos elaborados pela própria jurisdição (como as atas das audiências) e transmitidos a uma instituição no âmbito de um processo judicial também são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001.

Por outro lado, o Tribunal recorda que, em conformidade com a jurisprudência, nenhuma regra ou disposição autoriza ou impede as partes num processo de divulgarem os seus próprios articulados a terceiros e que, salvo em casos excecionais em que a divulgação de um documento possa prejudicar a boa administração da justiça, as partes são livres, por princípio, de divulgarem os seus próprios articulados.

Em contrapartida, o Tribunal constata que P. Breyer cometeu um abuso de direito ao publicar na Internet certos documentos durante o presente processo, como, nomeadamente, a contestação da Comissão e uma carta desta pedindo-lhe que retirasse esse articulado do seu sítio Internet. Com efeito, ao proceder a essa publicação, P. Breyer utilizou o seu direito de acesso aos articulados da Comissão para fins diferentes dos da mera defesa da sua própria causa no âmbito desta instância e violou, assim, o direito da Comissão de defender a sua posição independentemente de qualquer influência externa. Esta consideração impõe-se tanto mais porque essa publicação foi acompanhada da possibilidade de os internautas publicarem comentários, alguns dos quais foram críticos a respeito da Comissão. Este abuso de direito conduz o Tribunal a determinar que P. Breyer deve suportar metade das suas despesas, não obstante o seu recurso ser julgado procedente.

⁸ No que respeita a esta exceção, o Tribunal de Justiça já reconheceu que, enquanto um processo judicial estiver pendente, existe uma presunção geral segundo a qual a divulgação dos articulados apresentados por uma instituição no âmbito desse processo prejudica a proteção deste último.

⁹ Relativamente a esta última possibilidade, o Tribunal Geral recorda que não se trata de um direito de veto geral e incondicional que teria por efeito opor-se discricionariamente à divulgação de documentos que dele emanam e que estão na posse de uma instituição. Esta possibilidade permite, pelo contrário, que o Estado-Membro em causa participe na decisão de conceder acesso ao documento em causa, inclusive quando se trate de articulados redigidos para efeitos de um processo judicial.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667